



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2017

*(Proposta de lei)*

### **Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### **Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau**

Os artigos 78.º, 79.º, 80.º, 83.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 106.º, 107.º, 108.º, 110.º, 117.º, 126.º, 133.º, 134.º, 159.º, 178.º, 192.º, 193.º, 194.º, 195.º, 196.º, 197.º, 198.º, 199.º, 200.º e 263.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e alterado pelos Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, Decreto-Lei n.º 1/92/M, de 6 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 2/93/M, de 18 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 12/95/M, de 27 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 17/95/M, de 10 de Abril, Decreto-Lei n.º 23/95/M, de 1 de Junho, Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 89/99/M, de 29 de Novembro, Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, Lei n.º 16/2001, Lei n.º 17/2001, Lei n.º 8/2004, Lei n.º 14/2009, Lei n.º 4/2010, Lei n.º 2/2011, Lei n.º 1/2014, Lei n.º 12/2015, Lei n.º 4/2017 e Regulamento Administrativo n.º 31/2004, passam a ter a seguinte redacção:



«Artigo 78.º

**(Regime de horário de trabalho)**

1. Os trabalhadores estão obrigados ao rigoroso cumprimento do regime de horário de trabalho fixado para a generalidade da Administração ou para o respectivo serviço público, sendo a duração normal de trabalho diário fixada por despacho do Chefe do Executivo a que se refere o n.º 3.

2. O regime de horário de trabalho pode ser regime geral ou especial.

3. Considera-se regime geral o regime de horário de trabalho aplicado à generalidade dos trabalhadores da Administração, fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, ouvidas as associações dos trabalhadores dos serviços públicos e a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

4. O regime especial de horário de trabalho destina-se à satisfação das necessidades específicas dos serviços públicos, e pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Regime de horário flexível de trabalho;
- b) Regime de trabalho por turnos;
- c) Regime de horário específico de trabalho.

5. Ao abrigo do regime geral de horário de trabalho e do regime especial de horário de trabalho, os atrasos superiores a 15 minutos diários ou 30 semanais dão, respectivamente, origem a marcação de um dia de falta injustificada, salvo em situações devidamente justificadas, por escrito, pelo trabalhador e aceites superiormente.

6. Se a justificação, por escrito, de atrasos superiores a 30 minutos semanais for aceite superiormente, o trabalhador deve ainda compensar o tempo dos atrasos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

7. Em caso de atrasos não superiores a 15 minutos diários ou 30 semanais, o superior hierárquico deve ter em consideração a situação de atrasos ao nível da assiduidade na avaliação do desempenho do trabalhador.

8. [Anterior n.º 4].

9. [Anterior n.º 5].

10. [Anterior n.º 6].

11. O controlo da assiduidade dos trabalhadores efectua-se por meio de registo electrónico ou escrito.

Artigo 79.º

**(Dias de descanso semanal, feriados, de tolerância de ponto e organização do descanso compensatório)**

1. Consideram-se dias de descanso semanal para o pessoal em regime geral de horário de trabalho e em regime de horário flexível de trabalho o sábado e o domingo.

2. Os dias de descanso semanal do pessoal em regimes de trabalho por turnos e de horário específico de trabalho são determinados nos próprios regimes de horário de trabalho.

3. A fixação dos dias feriados e de tolerância de ponto consta de diploma próprio.

4. Para o pessoal ao qual é aplicável o regime geral de horário de trabalho e o regime de horário flexível de trabalho, quando o feriado coincide com o dia de descanso semanal referido no n.º 1, este deve ser compensado no dia útil seguinte.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Salvo disposição legal em contrário, para o pessoal em regimes de trabalho por turnos e de horário específico de trabalho, a compensação é feita nos termos dos artigos 193.º e 195.º.

6. Para o pessoal em regimes de trabalho por turnos e de horário específico de trabalho, cujos dias de descanso semanal são sempre fixados no sábado e no domingo, aplica-se o disposto no n.º 4.

7. Compete à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública elaborar e publicar no *Boletim Oficial* o calendário de feriados, de tolerâncias de ponto aos trabalhadores da Administração Pública e dos dias de descanso compensatório referidos no n.º 4, do ano civil seguinte.

Artigo 80.º  
(Direito a férias)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, não se consideram dias úteis os sábados, domingos, feriados e dias de descanso compensatório.

5. [...].

6. [...].

Artigo 83.º  
(Gozo e adiamento de férias)

1. Salvo disposição em contrário, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, e sem prejuízo do normal funcionamento do serviço público, este deve tomar as medidas necessárias que permitam ao trabalhador o gozo das férias vencidas desse ano e das férias acumuladas de anos anteriores.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os trabalhadores podem gozar as férias seguida ou interpoladamente e no mínimo 11 dias úteis em cada ano civil, não podendo um dos períodos ser inferior a 10 dias úteis.

3. O trabalhador que pretenda gozar férias deve requerê-lo com antecedência e o seu gozo deve ser autorizado pelo dirigente do serviço ou pelo superior hierárquico no caso do dirigente do serviço.

4. O trabalhador pode, por exigências imperiosas e imprevisíveis decorrentes do funcionamento do serviço público, não gozar seguidamente 10 dias úteis de férias referidos no n.º 2.

5. [Anterior n.º 3].

6. O trabalhador pode transferir, a seu pedido, o gozo das férias para o ano civil seguinte, até ao limite máximo de 11 dias úteis.

7. Por conveniência de serviço e depois de fundamentado o motivo, o dirigente do serviço pode autorizar a transferência, para o ano civil seguinte, até ao limite máximo de 33 dias úteis de férias vencidas ou acumuladas.

Artigo 84.º  
(Cessação do gozo de férias)

1. O dirigente do serviço só pode determinar a cessação do gozo de férias do trabalhador mediante fundamentação dessa necessidade, atendendo a exigências imperiosas e imprevisíveis decorrentes do funcionamento do serviço público.

2. [...].

3. [...].



Artigo 85.º  
(Antecipação do gozo de férias)

1. [...].

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 80.º, o trabalhador que no primeiro ano de serviço tenha exercido funções durante seis meses ininterruptos pode gozar antecipadamente, nos seis meses seguintes, 10 dias úteis de férias, devendo cinco desses dias ser gozados seguidamente.

3. Ao gozo seguido de cinco dias úteis no caso de antecipação do gozo de 10 dias úteis de férias nos termos do número anterior, aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 83.º com as devidas adaptações.

4. O trabalhador que pretenda antecipar o gozo de férias deve requerê-lo por escrito antes do gozo de férias, podendo, excepcionalmente, caso se verifiquem situações ponderosas e imprevistas, participar a antecipação do gozo de férias oralmente até ao próprio dia, devendo, neste caso, o trabalhador reduzi-la a escrito no dia em que regressar ao serviço.

Artigo 87.º  
(Compensação em caso de cessação definitiva de funções)

1. [...]:

- a) [...];
- b) Aos dias de férias acumulados e transitados do ano anterior e que não forem gozados;
- c) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 88.º  
(Conceito)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Os sábados, domingos, feriados e dias de descanso compensatório que se intercalem numa sequência de dias de faltas entram no cômputo destas, salvo quando a lei se refira a dias úteis.

Artigo 96.º  
(Regime)

1. [...]:

- a) Até 7 dias seguidos, por falecimento de cônjuge ou de parente ou afim até ao segundo grau da linha recta e no segundo grau da linha colateral;
- b) [...].

2. [...].

3. O trabalhador pode faltar ao serviço nos termos do n.º 1, dentro de 30 dias a contar do dia do falecimento de familiar.

4. O trabalhador deve participar ao serviço público a ausência e o respectivo período até ao próprio dia do seu início, e apresentar documento comprovativo para a devida justificação quando regressar ao serviço público.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 97.º  
(Regime)

1. [...].

2. [...].

3. As faltas dadas por trabalhadores por motivo de doença dos familiares referidos no número anterior não podem ultrapassar 15 dias em cada ano civil, incluindo faltas dadas por internamento hospitalar e convalescença no exterior por determinação da Junta para Serviços Médicos no Exterior.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

Artigo 98.º  
(Dedução do vencimento de exercício)

1. É deduzida ao trabalhador a totalidade do vencimento de exercício correspondente aos primeiros 30 dias das faltas por doença dadas no ano civil anterior, em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Obter menção inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho referida no n.º 2 do artigo seguinte;
- b) Ter registo de falta injustificada no ano civil anterior.

2. Salvo os casos previstos no número anterior, se o trabalhador tiver dado, no ano civil anterior, pelo menos 16 dias de faltas por motivo de doença, determina-se a dedução em 50% do vencimento de exercício correspondente aos primeiros 30 dias das faltas dadas nesse ano, não sendo contados os dias de faltas por doença dadas na sequência de internamento hospitalar e convalescença.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os casos em que, ao abrigo do regime de avaliação do desempenho, a avaliação seja dispensada, são tratados de acordo com o respectivo regime.

Artigo 99.º

**(Processo para a dedução do vencimento de exercício)**

1. Os serviços públicos devem, nos termos do artigo anterior, concluir até ao fim de Junho de cada ano, o processamento da dedução do vencimento de exercício dos trabalhadores, referente ao ano civil anterior.

2. No caso de o trabalhador ainda não ter tido a menção da avaliação do desempenho mais actualizada aquando do processamento da dedução do vencimento de exercício, considera-se para o efeito, o resultado obtido na última avaliação com relevância autónoma.

3. No caso de o trabalhador não ter sido avaliado, o processamento da dedução do vencimento de exercício deve ser concluído pelos serviços públicos no prazo de 30 dias a contar da data em que seja atribuída ao trabalhador a menção da avaliação do desempenho.

4. No caso de o trabalhador se desligar do serviço, a dedução é processada no mês em que se dá a desligação e, caso o tempo de serviço prestado no ano da desligação não requeira avaliação do desempenho, considera-se para o efeito, o resultado obtido na última avaliação.

5. Para efeito de dedução do vencimento de exercício, é tomado como referência o vencimento do trabalhador reportado a 1 de Janeiro do ano civil anterior em que é processada a dedução.

Artigo 106.º

**(Limite de faltas)**

1. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

3. [...].

4. Os dias de serviço efectivo a que se refere o número anterior não incluem os períodos de gozo de férias e de licença especial pelo trabalhador.

Artigo 107.º

**(Suspensão do vínculo ou cessação de funções)**

1. [...]:

- a) É automaticamente desligado do serviço para efeitos de aposentação se tiver completado 15 anos de serviço para este efeito relevantes, independentemente de ter capacidade ou não para o trabalho;
- b) É automaticamente desligado do serviço e reembolsado dos descontos efectuados para efeitos de aposentação e sobrevivência, quando, não tendo 15 anos de serviço para efeitos de aposentação, seja considerado incapaz para o trabalho;
- c) É automaticamente desligado do serviço se se tratar de pessoal contratado que não tenha procedido a descontos para efeitos de aposentação e sobrevivência.

2. O funcionário de nomeação definitiva que não tenha completado 15 anos de serviço para efeitos de aposentação e não seja considerado incapaz para o trabalho pela Junta de Saúde, passa imediatamente à situação de licença sem vencimento de longa duração, ainda que não reúna o tempo de serviço exigível para a concessão desta, não havendo lugar ao reembolso do montante referido na alínea b) do número anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O trabalhador provido por contrato administrativo de provimento sem termo que não tenha completado 15 anos de serviço para efeitos de aposentação e não seja considerado incapaz para o trabalho pela Junta de Saúde, terá o seu contrato suspenso até dois anos, não havendo lugar ao reembolso do montante referido na alínea b) do n.º 1 durante o período de suspensão do contrato.

4. Os trabalhadores em situação de suspensão do contrato prevista no número anterior não podem exercer quaisquer funções públicas, designadamente em contrato de tarefa ou contrato individual de trabalho, candidatar-se a concurso de ingresso ou acesso, nem têm direito a mudança de categoria ou escalão nem a quaisquer remunerações e o período que decorre entre a suspensão e o seu regresso não conta para qualquer efeito, podendo contudo beneficiar do acesso aos cuidados de saúde, desde que continuem a realizar os respectivos descontos.

5. Os trabalhadores em situação de suspensão do contrato podem requerer o seu regresso ao respectivo serviço público dentro do período a que se refere o n.º 3, devendo para esse efeito sujeitar-se a inspecção médica nos termos exigidos para o ingresso na função pública.

6. Os trabalhadores a que se referem os n.ºs 2 e 3 são desligados automaticamente do serviço público e reembolsados dos descontos efectuados para efeitos de aposentação e sobrevivência nas seguintes situações:

- a) Se forem considerados inaptos na inspecção médica efectuada imediatamente antes do seu reingresso ou regresso ao serviço público;
- b) Se não requerem o seu reingresso ou regresso ao serviço público, no termo da sua licença sem vencimento de longa duração ou do prazo de suspensão do contrato referido no n.º 3.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

7. Os trabalhadores a que se referem os n.ºs 2 e 3 quando tenham reingressado ou regressado ao serviço público, devem prestar, ininterruptamente, serviço efectivo não inferior a 30 dias, sob pena de serem desligados do serviço e reembolsados dos descontos efectuados para efeitos de aposentação e sobrevivência.

8. Os dias de serviço efectivo a que se refere o número anterior não incluem os períodos de gozo de férias e de licença especial pelos trabalhadores.

9. O contrato do pessoal contratado desligado do serviço nos termos da alínea c) do n.º 1, e dos n.ºs 6 e 7 caduca.

10. O decurso dos prazos na situação de doença não obsta à verificação da caducidade ou rescisão do contrato, salvo o disposto no n.º 3.

Artigo 108.º

**(Consulta por iniciativa própria ou por prescrição médica)**

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) «Consulta por iniciativa própria», a consulta e o tratamento médico pedidos pelo trabalhador ou por este em acompanhamento dos familiares a que se refere o n.º 2 do artigo 97.º;
- b) «Consulta por prescrição médica», o tratamento ou a consulta posterior à consulta por iniciativa própria a que se sujeite o próprio trabalhador ou os familiares referidos no n.º 2 do artigo 97.º, quando acompanhados pelo trabalhador, prescrito por médico que, nos termos previstos no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 101.º, tem competência para passar atestados médicos, realizado localmente ou no exterior, neste caso, mediante autorização concedida pela Junta para Serviços Médicos no Exterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O trabalhador deve ser dispensado do serviço pelo período de tempo necessário à realização de consulta por iniciativa própria e de consulta por prescrição médica.

3. No caso de tratamento por prescrição médica, devem ser indicados na declaração médica o período de tratamento e a respectiva calendarização, carecendo de ser confirmado mensalmente caso o tratamento se prolongue para além de 30 dias.

4. O trabalhador deve compensar o tempo necessário à realização de consultas por iniciativa própria e não deve compensar o tempo necessário à realização de consultas por prescrição médica.

5. O trabalhador deve apresentar ao serviço público a que pertence documento comprovativo da realização das consultas por iniciativa própria ou por prescrição médica.

Artigo 110.º

**(Âmbito e aplicação)**

1. Salvo disposições em contrário, o disposto na presente secção sobre acidente em serviço aplica-se aos trabalhadores que efectuem descontos para aposentação.

2. Ao restante pessoal são aplicáveis a legislação sobre acidentes de trabalho e o disposto nos artigos 111.º a 116.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 117.º, artigos 118.º e 120.º da presente secção, devendo os serviços públicos proceder, obrigatoriamente, ao respectivo seguro em instituição seguradora de Macau, cujos encargos são suportados pela Administração.

Artigo 117.º

**(Direito dos sinistrados)**

1. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

3. Em casos de incapacidade permanente e parcial do sinistrado, os serviços públicos devem atribuir uma compensação pecuniária adicional, calculada com base no grau de lesões, idade e vencimento mensal.

4. O limite máximo das compensações pecuniárias e o método de cálculo, referidos no número anterior, são fixados por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 126.º  
(Meios de prova)

1. [...].

2. Considera-se aproveitamento escolar o transitar de ano ou a aprovação em pelo menos 80% das disciplinas inscritas no respectivo ano lectivo, procedendo-se ao arredondamento por defeito para o cálculo desta percentagem quando necessário.

Artigo 133.º  
(Faltas com perda de vencimento)

1. [...].

2. As faltas referidas no número anterior não podem ultrapassar um dia por mês e determinam a perda de vencimento.

3. Além do disposto nos números anteriores, quando o número de faltas por doença de familiar dadas pelo trabalhador, em cada ano civil, ultrapasse o limite fixado no n.º 3 do artigo 97.º, e ainda necessitando o trabalhador de faltar ao serviço pelo mesmo motivo, pode requerer ao dirigente do serviço, até 15 dias úteis de faltas com perda de vencimento, seguidas ou interpoladas, devendo as mesmas serem devidamente comprovadas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Excepcionalmente, as faltas com perda de vencimento por doença de familiar, quando se verificarem situações imprevisíveis, podem ser participadas oralmente ao serviço público, até ao próprio dia da falta, devendo, neste caso, o trabalhador apresentar documentos comprovativos no dia útil seguinte ao do termo das faltas e obter a confirmação do dirigente do serviço.

5. No caso de internamento hospitalar e convalescença de familiar no exterior, por determinação da Junta para Serviços Médicos no Exterior, pode o trabalhador, mediante requerimento acompanhado do documento comprovativo da referida Junta, requerer faltas com perda de vencimento, seguidas ou interpoladas, nas situações em que as faltas dadas pelo trabalhador ultrapassarem o limite previsto no n.º 3 do artigo 97.º.

Artigo 134.º

**(Prisão preventiva)**

1. As faltas dadas por motivo de prisão preventiva consideram-se justificadas, tendo lugar a dedução do vencimento de exercício a partir do dia imediato ao da prisão preventiva.

2. O vencimento de exercício deduzido é recuperado em caso de revogação ou extinção da prisão preventiva, salvo se o trabalhador vier a ser condenado definitivamente.

3. [...].

4. [...].

Artigo 159.º

**(Cálculo da antiguidade)**

1. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os dias de descanso semanal, feriados e dias de descanso compensatório, contam para efeitos de antiguidade, excepto se intercalados em licenças ou sucessão de faltas da mesma natureza que, nos termos da lei, não sejam consideradas serviço efectivo.

Artigo 178.º  
(Princípio geral)

1. [...].
2. [...].
3. [Anterior n.º 4].
4. [Anterior n.º 3].

5. O valor da hora de trabalho é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{V \times 12}{52 \times n}$$

em que V = vencimento único em vigor, n = duração normal de trabalho semanal.

Artigo 192.º  
(Subsídio de turno)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, quando o horário do turno do trabalhador tenha lugar num dos períodos das alíneas seguintes, tem o mesmo, nesse mês, direito ao correspondente subsídio, calculado através da multiplicação do vencimento único pela percentagem da respectiva alínea:





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- a) 17,5% - metade ou mais de metade do horário de trabalho tem lugar entre as 24h00 e as 08h00 e é total ou parcialmente prestado no sábado ou domingo;
- b) 15% - metade ou mais de metade do horário de trabalho tem lugar entre as 24h00 e as 08h00 e é prestado exclusivamente entre segunda-feira e sexta-feira;
- c) 12,5% - metade ou mais de metade do horário de trabalho tem lugar entre as 20h00 e as 24h00 e é total ou parcialmente prestado no sábado ou domingo;
- d) 10% - metade ou mais de metade do horário de trabalho tem lugar entre as 20h00 e as 24h00 e é prestado exclusivamente entre segunda-feira e sexta-feira;
- e) 7,5% - o trabalho é prestado entre as 08h00 e as 20h00 e total ou parcialmente no sábado ou domingo.

2. O subsídio de turno acresce ao vencimento único.

3. O direito ao subsídio de turno depende do exercício efectivo de funções, não havendo assim lugar a pagamento do mesmo subsídio nas situações de faltas, férias, licenças, dias de descanso compensatório dos trabalhadores por turnos e ausência por motivos disciplinares, com excepção dos dias de descanso rotativo.

4. O subsídio de turno não acresce aos subsídios de férias e de Natal.

#### Artigo 193.º

#### **(Dias de descanso compensatório dos trabalhadores por turnos)**

1. Os trabalhadores afectos pelo serviço público a prestarem serviço em feriado ou que tenham o dia de descanso rotativo coincidente com feriado podem gozar o descanso compensatório nos termos previstos no número seguinte.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os trabalhadores podem combinar com o serviço público até 30 dias contados a partir do dia imediato ao do feriado no sentido de marcar uma data para o gozo do descanso compensatório no prazo de 180 dias subsequentes ao do feriado.

3. Na falta de consenso entre as partes em relação ao gozo do descanso compensatório dentro de 30 dias, cabe ao serviço público a fixação de uma data para o respectivo gozo, o qual deve ter lugar dentro dos 180 dias seguintes aos do feriado para os trabalhadores.

4. Na impossibilidade de o serviço público organizar o dia de descanso compensatório dentro do período previsto no número anterior, os trabalhadores têm direito a uma compensação, calculada multiplicando o valor da hora de trabalho por dois e por número de horas de prestação de serviço, considerando-se para o efeito apenas horas completas de trabalho, sendo o período excedente contado como uma hora, desde que não inferior a meia hora.

Artigo 194.º

**(Subsídio de horário específico de trabalho)**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, quando os trabalhadores prestarem serviço nos períodos de trabalho das alíneas seguintes, têm direito ao correspondente subsídio, calculado através da multiplicação do vencimento único pela percentagem da respectiva alínea:

- a) 17,5% - metade ou mais de metade do período de trabalho tem lugar entre as 24h00 e as 08h00 e é total ou parcialmente prestado no sábado ou domingo;
- b) 15% - metade ou mais de metade do período de trabalho tem lugar entre as 24h00 e as 08h00 e é prestado exclusivamente entre segunda-feira e sexta-feira;
- c) 12,5% - metade ou mais de metade do período de trabalho tem lugar entre as 20h00 e as 24h00 e é total ou parcialmente prestado no sábado ou domingo;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- d) 10% - metade ou mais de metade do período de trabalho tem lugar entre as 20h00 e as 24h00 e é prestado exclusivamente entre segunda-feira e sexta-feira;
- e) 5% - o trabalho é prestado entre as 08h00 e as 20h00 e é total ou parcialmente prestado no sábado ou domingo.

2. O subsídio de horário específico de trabalho acresce ao vencimento único.

3. O direito ao subsídio de horário específico de trabalho depende do exercício efectivo de funções, não havendo lugar assim a pagamento do mesmo subsídio nas situações de faltas, férias, licenças, dias de descanso compensatório dos trabalhadores sujeitos a horário específico de trabalho e ausência por motivo disciplinares, com excepção dos dias de descanso semanal.

4. O subsídio de horário específico de trabalho não acresce aos subsídios de férias e de Natal.

Artigo 195.º

**(Dias de descanso compensatório dos trabalhadores sujeitos a horário específico de trabalho)**

Os trabalhadores sujeitos a horário específico de trabalho afectos pelo serviço público a prestarem serviço em feriado ou que tenham o dia de descanso coincidente com feriado podem gozar o descanso compensatório nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 193.º.

Artigo 196.º

**(Compensações pela prestação de trabalho extraordinário)**

1. O trabalho extraordinário é compensado por acréscimo da remuneração ou por dedução das horas normais de trabalho nos termos dos dois artigos seguintes, por opção do trabalhador e, no caso da compensação por acréscimo da remuneração, desde que não resulte daí qualquer inconveniente para o serviço público ou tenha cabimento nas disponibilidades orçamentais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

Artigo 197.º

**(Acréscimo de remuneração pela prestação de trabalho extraordinário)**

1. No acréscimo de remuneração pela prestação de trabalho extraordinário aplicam-se os coeficientes seguintes, multiplicados pelo valor da hora de trabalho e pelo número de horas de trabalho extraordinário:

- a) 1,5 - para cada hora de trabalho extraordinário diurno;
- b) 2 - para cada hora de trabalho extraordinário nocturno ou em dias de descanso semanal, feriados, dias de descanso compensatório, bem como em dias de descanso compensatório dos trabalhadores por turnos e sujeitos a horário específico de trabalho.

2. Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20h00 de um dia e as 07h00 do dia seguinte.

3. [Anterior n.º 2].

4. Podem ser contados, cumulativamente, os períodos de trabalho extraordinário com duração igual ou superior a meia hora prestados.

5. Para efeitos do cálculo cumulativo dos períodos de trabalho extraordinário nos termos do número anterior, devem ser contadas prioritariamente as horas completas de trabalho extraordinário diurno e as referidas na alínea b) do n.º 1, e ao período excedente aplica-se o coeficiente do trabalho extraordinário diurno ou do referido na alínea b) do n.º 1, consoante o tempo de trabalho extraordinário que seja proporcionalmente maior, caso a proporção seja igual, aplica-se o coeficiente referido na alínea b) do n.º 1.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Na prestação de trabalho extraordinário que se estenda ao dia seguinte, em caso de trabalho consecutivo, esta prestação deve ser contada juntamente com a do dia em que se inicie o trabalho extraordinário.

Artigo 198.º

**(Compensação por dedução das horas normais de trabalho)**

1. Sem prejuízo do funcionamento do serviço público, a compensação por dedução posterior das horas normais de trabalho é:

- a) Igual ao número de horas de trabalho extraordinário resultantes da aplicação do disposto no n.º 2 nos casos de trabalho diurno;
- b) Acrescida de 50% nos casos de trabalho nocturno ou em dias de descanso semanal, feriados, dias de descanso compensatório, bem como em dias de descanso compensatório dos trabalhadores por turnos e sujeitos a horário específico de trabalho.

2. Aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo anterior quanto ao cálculo de horas de trabalho extraordinário.

3. A compensação a que se refere o n.º 1 pode ser gozada, dentro de 180 dias a contar do dia seguinte ao da prestação de trabalho extraordinário, de uma das formas seguintes:

- a) Como dispensa de horas de trabalho, até ao limite de dois dias por semana;
- b) Como acréscimo ao período ou períodos de férias, até ao limite de 10 dias úteis.

4. As horas de trabalho extraordinário que não possam ser compensadas por dedução das horas normais de trabalho por força do limite imposto no número anterior são compensadas por acréscimo de remuneração nos termos do artigo anterior.



Artigo 199.º

**(Compensação pela prestação de trabalho em períodos  
de tolerância de ponto)**

O trabalhador afecto pelo serviço público a prestar trabalho em períodos de tolerância de ponto é compensado por dedução posterior nas horas normais de trabalho, sendo o número de horas a deduzir igual ao do trabalho prestado nos períodos de tolerância de ponto.

Artigo 200.º

**(Subsídio de disponibilidade)**

1. Os trabalhadores sujeitos ao regime de disponibilidade nos termos do regime previsto no artigo 79.º-J têm direito ao subsídio de disponibilidade, calculado com base no número de dias em que tenha sido cumprido efectivamente o dever de disponibilidade, sendo o valor diário correspondente a 0,5% do índice 100.

2. Os trabalhadores que regressem ao posto de trabalho para prestar serviço no dia de disponibilidade podem receber simultaneamente outras compensações legais.

Artigo 263.º

**(Aposentação voluntária)**

1. [...].

2. [...].

3. O prazo referido no número anterior pode ser dispensado, mediante requerimento fundamentado do interessado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. No prazo de 30 dias a contar da data da entrada da declaração ou do requerimento no serviço, o processo é informado pelo respectivo responsável, sendo de imediato submetido, respectivamente, a notificação ou a despacho e, depois de o superior hierárquico ter conhecimento da declaração de aposentação ou autorizar o requerimento de aposentação, enviado ao Fundo de Pensões.

5. A informação a que se refere o número anterior compreende, designadamente, a contagem do tempo de serviço, bem como a inexistência de prejuízo para o serviço nos casos previstos no n.º 3 e em que seja apresentado requerimento de aposentação.

6. [Anterior n.º 4].»

Artigo 2.º

**Aditamentos ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau**

São aditados ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau os artigos 79.º-A, 79.º- B, 79.º- C, 79.º- D, 79.º- E, 79.º- F, 79.º- G, 79.º- H, 79.º- I, 79.º- J, 79.º- L e 257.º- A, com a seguinte redacção:

«Artigo 79.º-A  
(Aplicação)

1. Os regimes de trabalho por turnos, de horário específico de trabalho, de trabalho extraordinário e de disponibilidade previstos no presente capítulo são obrigatórios.

2. Os regimes de trabalho por turnos, de horário específico de trabalho e de trabalho extraordinário não se aplicam ao pessoal isento de horário de trabalho.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os regimes de trabalho por turnos e de horário específico de trabalho não se aplica igualmente ao pessoal inserido em carreiras especiais nas quais se preveja uma remuneração acessória pela própria natureza das funções.

**Artigo 79.º - B**  
**(Adopção do regime)**

Os horários flexíveis de trabalho podem ser estabelecidos por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta fundamentada de organização de horário flexível de trabalho apresentada pelos serviços públicos em função das necessidades reais de serviço, ouvidas as associações dos trabalhadores dos serviços públicos e a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

**Artigo 79.º - C**  
**(Princípios da definição do regime de horário flexível de trabalho)**

1. Os serviços públicos, na elaboração da proposta referida no artigo anterior, deve observar o seguinte:

- a) A duração normal de trabalho dos trabalhadores é de 36 horas por semana;
- b) Quando, por motivo de gozo de férias ou faltas, a compensação das horas em falta dos dias de trabalho na própria semana não for possível, o trabalhador deverá fazê-la no prazo de sete dias a contar do dia em que regressa ao serviço público;
- c) A definição da plataforma fixa de trabalho em que a presença dos trabalhadores é obrigatória;
- d) A definição das plataformas flexíveis de trabalho que contam para efeitos de duração normal de trabalho;
- e) Os serviços públicos podem, por necessidades advindas do seu funcionamento, determinar que seja aplicado a uma parte dos trabalhadores o regime geral de horário de trabalho;





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- f) Os serviços públicos podem, por necessidades de serviço, determinar as horas de entrada ou de saída dos trabalhadores durante o período do horário flexível de trabalho.

2. A suspensão da implementação do regime de horário flexível de trabalho pode ser feita, conforme as circunstâncias concretas, mediante despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 79.º - D

**(Conceito do trabalho por turnos)**

1. Considera-se trabalho por turnos, o modo de trabalho fixado pelo serviço público conforme as necessidades de serviço, organizado em, pelo menos, dois turnos diários consecutivos ou interpolados, o que implica, para o trabalhador que o presta de acordo com a escala de serviço elaborada pelo serviço público, variação adequada do horário de trabalho da qual resultem alterações do ritmo de vida.

2. Para efeitos do regime de trabalho por turnos, entende-se por:

- a) «Turno», o horário de trabalho diário prestado pelo trabalhador e organizado pelo serviço público, em função das necessidades de serviço, sendo a duração máxima de cada turno de oito horas;
- b) «Período», a duração de um turno, que pode ser efectuado consecutivamente, ou por períodos;
- c) «Dia de descanso rotativo», o dia de descanso semanal gozado pelos trabalhadores de acordo com os turnos organizados, podendo o mesmo ser variável, salvo disposições em contrário;
- d) «Escala de serviço», os períodos de turno fixados mensalmente pelo serviço público.



Artigo 79.º-E  
(Adopção e organização do regime)

1. A adopção do trabalho por turnos pelos serviços públicos cujas necessidades de normal funcionamento o exijam depende de autorização prévia mediante despacho do Chefe do Executivo.
2. Os turnos são rotativos e o trabalhador está sujeito a variação regular de horário de trabalho, pelo menos, uma vez por mês; a duração normal de trabalho dos trabalhadores é de 36 horas por semana.
3. Para os efeitos do número anterior, o cálculo das 36 horas pode ser feito tendo em conta um período de quatro semanas, não podendo, a média do trabalho prestado, ser superior a 36 horas por semana.
4. Nos serviços de funcionamento permanente não podem ser prestados pelo mesmo trabalhador mais de seis dias de trabalho consecutivo.
5. Permite-se a sobreposição entre os turnos, não podendo o tempo sobreposto ser superior a metade das horas totais de cada turno.
6. Os serviços públicos devem assegurar um período de descanso não inferior a 10 horas entre os turnos em relação ao mesmo trabalhador.
7. Os trabalhadores que prestam seis horas de trabalho consecutivo devem ter uma interrupção para repouso.
8. As interrupções para repouso ou refeições organizadas pelos serviços públicos para os trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho por turnos no local de trabalho não superior a 30 minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

9. O dia de descanso rotativo deverá coincidir com o sábado ou domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas.

10. A mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso rotativo, salvo casos excepcionais como tal reconhecidos pelo dirigente do serviço.

11. O dirigente do serviço pode fixar o início e o termo dos turnos aprovados, bem como estabelecer as respectivas escalas de serviço.

Artigo 79.º - F  
**(Adopção do regime)**

O regime de horário específico de trabalho só pode ser fixado por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta fundamentada dos serviços públicos em função das necessidades reais de serviço, ouvidas as associações dos trabalhadores dos serviços públicos e a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

Artigo 79.º - G  
**(Organização do regime)**

Salvo disposição legal em contrário, o regime de horário específico de trabalho deve obedecer ao seguinte:

- a) A duração normal de trabalho dos trabalhadores é de 36 horas por semana, e é, no máximo, de oito horas por dia;
- b) O horário de trabalho diário dos trabalhadores deve ser fixo, podendo os períodos de trabalho ser consecutivos ou interpolados;
- c) Nos serviços públicos de funcionamento permanente não podem ser prestados pelo mesmo trabalhador mais de seis dias de trabalho consecutivo;
- d) Os trabalhadores que prestam seis horas de trabalho consecutivo devem ter uma interrupção para repouso;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- e) As interrupções para repouso ou refeições organizadas pelos serviços públicos para os trabalhadores no local de trabalho não superior a 30 minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho.

Artigo 79.º - H

**(Conceito do trabalho extraordinário)**

1. Considera-se extraordinário o trabalho prestado em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Fora do horário normal de trabalho;  
b) Para além do horário normal de trabalho e da duração normal de trabalho diário a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 78.º, relativamente aos trabalhadores a quem se aplica o regime de horário flexível de trabalho;  
c) Fora do horário do respectivo turno, se o regime for o de trabalho por turnos;  
d) Fora do horário de trabalho fixado no regime de horário específico de trabalho;  
e) Em dias de descanso semanal;  
f) Em feriados, excepto o trabalho prestado em feriados por trabalhadores a quem se aplicam os regimes de trabalho por turnos e de horário específico de trabalho;  
g) Em dias de descanso compensatório.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados considera-se, ainda, trabalho extraordinário o prestado fora do período das plataformas flexíveis, ainda que não se encontre cumprida a duração normal de trabalho prevista na alínea b) do n.º1.

Artigo 79.º - I

**(Prestação de trabalho extraordinário)**

1. A prestação de trabalho extraordinário é exigida em virtude de acumulação anormal de trabalho ou situações de urgência.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A prestação de trabalho extraordinário está sujeita a autorização superior prévia devendo, em caso de excepcional premência, ser determinada pelo superior hierárquico e confirmada pelo mesmo nos dois dias úteis imediatos.

3. A escusa à prestação de trabalho extraordinário pode ser autorizada superiormente, a pedido fundamentado do trabalhador.

4. É proibida a prestação de trabalho extraordinário por trabalhadores que beneficiem de crédito de horas de dispensa semanal para formação académica prevista no artigo 122.º.

5. A prestação de trabalho extraordinário tem os limites de 52 horas mensais.

6. Excepcionalmente, em circunstâncias de acidente grave, catástrofe ou calamidade que ponham em causa a segurança pública, o dirigente do serviço pode autorizar a prestação de trabalho extraordinário para além dos limites impostos no número anterior.

Artigo 79.º - J

**(Conceito do regime de disponibilidade)**

1. A disponibilidade é o regime pelo qual os serviços públicos, por necessidades de serviço, exigem ao trabalhador com determinadas funções e responsabilidades, no período para além do horário de trabalho e após ter saído do posto de trabalho, a disponibilidade de regressar, dentro do tempo fixado, ao posto de trabalho para exercer funções.

2. O regime de disponibilidade não se aplica ao pessoal de direcção e chefia, nem ao pessoal cuja carreira ou cargo tenha essa natureza ou que esteja a receber subsídio da mesma natureza, ou subsídio ou remuneração acessória que inclua já uma compensação para esse efeito.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 79.º - L  
(Adopção e organização do regime)

1. Os serviços públicos que, por necessidade permanente de trabalho, tenham de organizar a longo prazo ou periodicamente pessoal em regime de disponibilidade, podem decidir a sua aplicação e definir as regras para a sua execução.

2. A lista mensal do pessoal que tenha de sujeitar ao regime de disponibilidade bem como o número de dias de disponibilidade devem ser elaborados previamente, e autorizados pelo dirigente do serviço, ao qual compete também confirmar o trabalho prestado.

Artigo 257.º - A  
(Prémios de actividades e de concursos)

1. Com o objectivo de incentivar as ideias criativas dos trabalhadores e aperfeiçoar o funcionamento dos serviços públicos, estes podem organizar actividades ou concursos, e atribuir prémios aos trabalhadores que tenham sido premiados.

2. O prémio consiste na atribuição de valor pecuniário, sendo o valor máximo fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

3. Os serviços públicos, antes da organização de actividade ou concurso, devem estabelecer um plano detalhado de execução de actividade ou concurso a autorizar pela entidade tutelar competente.»

Artigo 3.º  
**Redenominação do Capítulo I do Título III do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e aditamento de secções**

O Capítulo I do Título III do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau passa a ser designado por «Regime de duração e de horário de trabalho» e composto pelas seguintes secções aditadas:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Secção I, composta pelos artigos 77.º a 79.º-A, que tem como epígrafe «Disposições gerais»;
- 2) Secção II, composta pelos artigos 79.º-B e 79.º-C, que tem como epígrafe «Regime de horário flexível de trabalho»;
- 3) Secção III, composta pelos artigos 79.º-D e 79.º-E, que tem como epígrafe «Regime de trabalho por turnos»;
- 4) Secção IV, composta pelos artigos 79.º-F e 79.º-G, que tem como epígrafe «Regime de horário específico de trabalho»;
- 5) Secção V, composta pelos artigos 79.º-H e 79.º-I, que tem como epígrafe «Regime de trabalho extraordinário»;
- 6) Secção VI, composta pelos artigos 79.º-J e 79.º-L, que tem como epígrafe «Regime de disponibilidade».

Artigo 4.º

**Redenominação do Capítulo III e da Secção XIV do Capítulo IV do Título IV  
do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau**

1. O Capítulo III do Título IV do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau passa a designar-se «Compensações ou subsídios a auferir por situações especiais» e composto pelos artigos 192.º a 200.º, deixando de ser organizado em secções.

2. A Secção XIV do Capítulo IV do Título IV do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau passa a designar-se «Abonos em espécie e regime de prémio», e composta pelos artigos 256.º a 257.º-A.

Artigo 5.º

**Encargos**

Os encargos decorrentes da execução da presente lei são suportados por rubrica adequada a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.



## Artigo 6.º

### Disposições transitórias

1. Os serviços públicos que tenham adoptado o regime de horário flexível de trabalho e o regime de horários especiais de trabalho procedem, ouvida a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, à revisão das disposições que contrariem o previsto na presente lei, dentro de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

2. Os serviços públicos que tenham adoptado o regime de trabalho por turnos procedem à revisão das disposições que contrariem o regime de trabalho por turnos previsto na presente lei, dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

3. As férias e faltas requeridas e autorizadas antes da entrada em vigor da presente lei são reguladas pela presente lei, desde que o seu gozo ou aplicação se iniciem após a sua entrada em vigor.

## Artigo 7.º

### Alteração de designação

Consideram-se efectuadas aos «dias de descanso semanal», com as necessárias adaptações, as referências aos «dias de descanso complementar» constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos.

## Artigo 8.º

### Revogação

São revogados:

- 1) A alínea 3) do artigo 89.º, os artigos 190.º, 191.º, 201.º e 202.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;
- 2) O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/97/M, de 17 de Março.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*

Assinada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*